



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720951/2018-64
ACÓRDÃO	1301-007.887 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FLAVIO AUGUSTO MONTEIRO DE BARROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

PRELIMINARES. NULIDADE DO EDITAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Rejeitam-se as preliminares de nulidade do edital de ciência, quando comprovado o esgotamento da via postal, e de cerceamento de defesa, quando o contraditório foi plenamente exercido na fase contenciosa, após a formalização do lançamento.

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA TOTAL DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 173, I, DO CTN.

Para tributos sujeitos a lançamento por homologação, a aplicação da regra decadencial do art. 150, § 4º, do CTN pressupõe a existência de pagamento antecipado. Inexistindo prova nos autos da existência de recolhimento por parte do contribuinte, o prazo para a constituição do crédito de ofício rege-se pela regra geral do art. 173, I, do CTN, ainda que afastada a qualificadora da multa por fraude.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA VINCULANTE CARF Nº 108.

A multa de ofício integra o crédito tributário, devendo sofrer a incidência de juros de mora.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO.

A aplicação da multa de ofício qualificada de 150% exige da autoridade fiscal a comprovação do "evidente intuito de fraude". A magnitude do valor omitido e a repetição da infração, por si sós, não são suficientes para comprovar o dolo específico.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

A decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento dos autos de infração reflexos, uma vez que os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção, salvo em relação à matéria específica de cada tributo.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO-ADMINISTRADOR. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO.

A responsabilidade pessoal do administrador pressupõe a prática de ato com infração à lei, contrato social ou estatuto. Afastada a comprovação de dolo ou fraude que justificaria a multa qualificada, e ausente a individualização de qualquer ato ilícito praticado pela sócia-administradora, sua responsabilidade solidária deve ser excluída.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e a alegação de decadência, e, no mérito, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso para afastar a qualificação da multa de ofício, reduzindo-a para o percentual de 75%; e para excluir a responsabilidade solidária imputada à Sra. Anna Carolini Maximo Monteiro de Barros, vencidos os Conselheiros Luís Ângelo Carneiro Baptista, que lhe deu parcial provimento em menor extensão, apenas para excluir a responsabilidade solidária imputada à Sra. Anna Carolini Maximo Monteiro de Barros, e Rafael Taranto Malheiros, que negou provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 11-65.150, proferido pela 9ª Turma da DRJ/REC que, por maioria de votos, julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, bem como a responsabilidade solidária imputada à sócia-administradora, Sra. Anna Carolini Máximo Monteiro de Barros.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica -IRPJ e autos de infração decorrentes sobre a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -CSLL, Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativos ao ano-calendário de 2013.

O objeto da fiscalização foi a empresa Curso Jurídico Flávio Monteiro De Barros LTDA, CNPJ 06.023.787/0001-93, no entanto, como a empresa estava baixada desde 01/12/2014, os autos de infração e reflexos foram lançados na pessoa física do sócio responsável, Flávio Augusto Monteiro de Barros, CPF 129.301.578-44.

I - DO PROCEDIMENTO FISCAL

Conforme consta no Termo de Verificação Fiscal - TVF , após o contribuinte não ter apresentado os elementos requisitados na intimação inicial, a fiscalização encaminhou Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF a bancos e administradoras de cartão de crédito.

Em 21/03/2018, o contribuinte foi cientificado de mudança do auditorfiscal responsável pela fiscalização e do prosseguimento das ações fiscais sobre a empresa Curso Jurídico Flavio Monteiro de Barros LTDA, CNPJ 06.023.787/0001-93, e Flávio Augusto De Barros, CNPJ 07.856.565/0001-14, empresa também extinta e com o mesmo responsável.

A seguir, através do Termo de Intimação Fiscal-CJFMB Nº01 (fls. 627 a 630), o contribuinte foi intimado a:

- a) Demonstrar e comprovar mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, as fontes de recursos que deram origem aos valores creditados/depositados em suas contas correntes bancárias abaixo discriminados na tabela 1 abaixo.
- b) Demonstrar e comprovar a regular tributação, bem como de seus registros. Os valores creditados estão discriminados detalhadamente nos respectivos anexos, que consistem em planilhas Excel, cujos valores constantes nos extratos bancários, obtidos através de RMF.

Tendo em vista que o contribuinte informou haver recebido esta intimação desacompanhada da mídia CDR que lhe era anexa, foi emitida nova intimação, acompanhada do conteúdo do CDR também em papel.

Conforme consta no TVF(fl. 751):

Pelas referidas intimações, o contribuinte deveria demonstrar e comprovar a regular tributação dos valores das receitas obtidas através dos cartões de créditos e de débitos. Essas comprovações deveriam ser feitas através da apresentação da regular escrita contábil e fiscal, em livro Diário ou em livro caixa, contendo toda e completa movimentação financeira. Todavia, o contribuinte não logrou em cumprir nenhum desses itens.

Diante da não apresentação dos elementos solicitados, a fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro e efetuou o lançamento com base na presunção legal de omissão de receitas em face de depósitos bancários de origem não comprovada.

Foi aplicada multa de ofício qualificada de 150%, em razão dos motivos expostos no TVF(fl. 762):

68. O CJFMB, por sua vez, declarou uma em sua DIPJ a receita bruta de R\$1.288.104,66 totalmente divergente dos recursos financeiros movimentados em suas contas bancárias no valor de R\$8.813.739,93 resultando uma discrepância de R\$7.615.969,43 que ao final, descontadas as transferências interbancárias de mesma titularidade, estornos, empréstimos e financiamentos, resultou em omissão de receitas no valor de R\$4.920,421,71.69.

69.A elevada divergência dos valores declarados e oferecidos à tributação, e a movimentação bancária, cujas origens não foram comprovadas, em conjunto com demais elementos probantes constantes neste termo, demonstram a conduta dolosa do contribuinte em sonegar tributos, o que caracteriza fraude, nos termos do art.72da Lei nº4.502 de 30 de novembro de 1964, a saber:(...)

Através do processo 19515-720.978/2018-57, foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais.

A fiscalização, por ter considerado que a Sra. Anna Carolini Máximo Monteiro de Barros, CPF: 273.682.988-30, sócia e administradora da empresa durante o AC de 2013, teria participado, em tese, dos fatos que levaram à sonegação de tributos, atribuiu-lhe a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional -CTN.

II - DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação repete, basicamente, os argumentos utilizados na impugnação relativa ao processo 19515.720920/2018-11:

1) Nulidade do edital de intimação para ciência do lançamento

A intimação por edital só poderia ter sido feita após ser infrutífero um dos meios previstos no caput do artigo 23 do Decreto 70.235/72.

A fiscalização não teria conseguido provar o esgotamento da via postal, pois juntou aos autos apenas pesquisa de histórico de rastreamento dos objetos DY777681278BR e DY777681281BR, que não identificam remetente, destinatário ou endereço de destino. Além disso, argumenta que, como a pesquisa foi feita em 26/12/2018, a fiscalização não poderia, em 12/12/2018, concluir que a via postal havia sido infrutífera.

O impugnante alega ainda que, mesmo se fosse possível vincular os objetos DY777681278BR e DY777681281BR às intimações, os históricos dos correios fariam prova a favor do contribuinte, pois as consultas que fez demonstram que os objetos foram entregues ao destinatário em 02/01/2019, o que demonstraria que as intimações foram feitas por via postal, e não por edital.

2) Falta de fundamento na aplicação da multa qualificada

O contribuinte alega que a qualificação da multa de ofício teria sido feita pela fiscalização baseada apenas na presunção de omissão de receitas.

Cita a Súmula 25 do CARF, com efeito vinculante e que afasta a qualificação da multa baseada, por si só, na presunção legal de omissão de receita. Por fim, resume:

Em síntese, a qualificação da multa não pode de forma alguma prosperar, uma vez que se baseia na presunção de dolo e de autoria, sem nenhum elemento probatório, relativa a uma omissão de rendimentos que, por sua vez, também é presumida. (grifo do original)

3) Nulidade do auto por decadência

O impugnante argumenta:

Afastadas a presunção do dolo e a aplicação da multa qualificada, cabe-nos retornar à questão da decadência.

Como estamos diante de tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, sem que tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação, o direito do Fisco de lançar eventuais créditos tributários se extingue após o decurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4.

Assim, continua tendo em vista que a ciência do lançamento ocorreu em 02/01/2019, e o fato gerador mais recente ocorreu em 31/12/2013, estaria configurada a decadência total do crédito lançado, pois a ciência do lançamento deu-se depois de decorridos mais de 5 anos do fato gerador. Acrescenta, ainda, que, mesmo se a ciência do lançamento tivesse ocorrido em 27/12/2018, teria havido a decadência do IRPJ e da CSLL dos três primeiros trimestres de 2013 e do PIS e da COFINS de janeiro a novembro de 2013.

Para o caso de não ser afastada a qualificação da multa de ofício, propõe que seja reconhecida a decadência do crédito relativo a:

a) aos três primeiros trimestres de 2013, no que se refere ao IRPJ e à CSLL, uma vez que, nesses casos, tendo os fatos geradores ocorrido em 31/03/2013, 30/06/2013 e 30/09/2013, então o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN, seria, indiscutivelmente, o dia 01/01/2014; por conseguinte, o prazo decadencial de cinco anos se extinguiu em 31/12/2018 e, portanto, em data anterior à da ciência do lançamento (02/01/2019); e

b) aos meses de janeiro a novembro de 2013, no que se refere ao PIS e à COFINS, uma vez que, nesses casos, os fatos geradores ocorreram no último dia de cada mês, sendo o mais antigo em 31/01/2013 e o mais recente em 30/11/2013, de modo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN, seria, indiscutivelmente, o dia 01/01/2014; por conseguinte, o prazo decadencial de cinco anos se extinguiu em 31/12/2018 e, portanto, em data anterior à da ciência do lançamento (02/01/2019).

4) Ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa

O contribuinte caracteriza como ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa a negativa da fiscalização em fornecer-lhe, durante o curso da ação fiscal, cópia dos "documentos que embasaram a fiscalização, aí incluídos aqueles obtidos em decorrência da quebra de seu sigilo bancário", advogando, por isso, a nulidade do auto de infração.

5) Caráter de confisco da multa de ofício

Para o contribuinte, a multa de ofício, seja de 75% ou 150%, constitui ofensa ao artigo 150, IV, da Constituição Federal, devendo eventual crédito tributário estar sujeito somente à multa de mora de 20%.

6) Não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício

Não haveria, no artigo 61 da Lei 9.430/96, previsão para a incidência de juros de mora sobre penalidades pecuniárias.

7) Inexistência de omissão de receitas

O impugnante alega que a receita bruta que auferiu no ano de 2013 não corresponde ao valor atribuído pela fiscalização, relativo aos depósitos bancários de origem não comprovada.

Alega, a respeito dos valores creditados em conta corrente, que:

Conforme explicado durante o procedimento fiscal, uma parcela significativa desses créditos corresponde a antecipações de cartão de crédito pela Ciclo, o que configura verdadeiros empréstimos, sujeitos a quitações com os créditos futuros. Via de regra, o consumidor efetua o pagamento em doze meses; raramente se paga à vista. Dessa forma, por exemplo, uma receita de R\$ 600.000,00 num determinado mês corresponde, de fato, naquele mês, a um doze avos disso, ou seja, R\$ 50.000,00. Isso significa que onze doze avos das antecipações de crédito

no mês de dezembro, por exemplo, correspondem, na realidade, a receitas do ano seguinte, tendo em vista a imposição do regime de competência às pessoas jurídicas. Raciocínio semelhante pode ser feito em relação aos demais meses.

Complementa informando que, além das antecipações de créditos, há diversos casos de cancelamento de cursos, o que também não teria sido levado em conta pela fiscalização.

E conclui:

Ora, é evidente que esses valores não podem ser considerados como receitas do ano-calendário 2013. Há, portanto, uma quantidade imensa de depósitos considerados indevidamente como se fossem receitas.

Não obstante essa seja a verdade dos fatos, é praticamente impossível para os Impugnantes rastrear cada um dos milhares de depósitos feitos em suas contas e apresentar justificativas e documentos detalhados sobre cada um deles.

Note-se que a própria Fiscalização reconhece, no item 23 do Termo de Verificação Fiscal, que a empresa declarou naquele ano R\$ 1.197.770,50 de receitas brutas, tendo inclusive descontado os valores declarados pelo contribuinte na apuração dos tributos lançados. Em outras palavras, as receitas declaradas correspondem a uma parte dos depósitos considerados pela fiscalização como sendo de origem não comprovada.

A Fiscalização, no entanto, não apresentou no auto de infração a relação individualizada dos depósitos bancários que corresponderiam aos rendimentos cuja omissão foi efetivamente considerada presumida, o que implica descumprimento das disposições do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

8) Atribuição indevida de responsabilidade à sócia Anna Carolini Maximo Monteiro de Barros.

O contribuinte alega que:

Para não sermos repetitivos, basta lembrar que não foram apresentadas provas da conduta dolosa de quem quer que seja, menos ainda da referida sócia. Não há, portanto, que se falar em prática de ato com infração de lei, de modo que se deve afastar a imputação de responsabilidade solidária como pretende a Fiscalização. Além disso, há que se repisar que a Sra. Anna Carolini Maximo Monteiro de Barros nem sequer foi intimada durante o procedimento fiscal a comprovar a origem dos depósitos bancários, de modo que não se pode atribuir a ela nenhuma responsabilidade com relação à presunção de omissão de receitas daí decorrente.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), analisando os argumentos da interessada, julgou improcedente a Impugnação, para manter o crédito tributário exigido, bem como a responsabilidade solidária imputada à sócia-administradora Anna Carolini Máximo Monteiro de Barros, conforme a ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013

FASE INQUISITORIAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Somente com a fase litigiosa é que se instaura o contraditório, oportunidade em que o contribuinte poderá exercer plenamente seu direito de defesa.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco prevista na Constituição Federal tem como destinatário o legislador, sendo dever da autoridade administrativa aplicar a multa nos exatos termos da lei.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. VINCULAÇÃO.

As decisões judiciais e administrativas somente vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA VINCULANTE CARF Nº 108.

A multa de ofício integra o crédito tributário, devendo sofrer a incidência de juros de mora.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICADA.

A multa de ofício será qualificada, no percentual de 150%, quando restar devidamente caracterizado em procedimento fiscal, o evidente intuito de fraude, nos termos da lei.

DECADÊNCIA. ART. 173 DO CTN. FATO EXTINTIVO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracteriza-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos. Os créditos devem ser analisados individualizadamente e a comprovação da origem/natureza dos recursos deve ser feita por meio de documentação hábil e idônea, cabendo ao contribuinte desconstituir a presunção prevista em lei.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

A decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento dos autos de infração reflexos, uma vez que os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção, salvo em relação à matéria específica de cada tributo.

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. ART. 135 DO CTN.

A responsabilização de terceiros com suporte no art. 135 do CTN pressupõe a prova da ação com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte e a responsável solidária apresentam, tempestivamente, recurso voluntário, reiterando as razões de defesa apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972. Portanto, dele conheço.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por FLÁVIO AUGUSTO MONTEIRO DE BARROS e ANNA CAROLINI MAXIMO MONTEIRO DE BARROS, contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) que, por maioria de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (TVF), a fiscalização, diante da recusa do contribuinte em apresentar livros e documentos após intimação, requisitou informações financeiras (item 9 do TVF) e apurou omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada, no montante de R\$ 4.920.421,71, em contraste com a receita declarada de R\$ 1.288.104,66. A autoridade fiscal qualificou a multa de ofício, sustentando que a "elevada divergência" de valores, a omissão reiterada e a confusão patrimonial existente entre empresas do grupo, demonstravam a conduta dolosa (item 69 do TVF). Também arrolou a sócia-administradora Anna Carolini Maximo Monteiro de Barros como responsável solidária.

A decisão da DRJ foi proferida por maioria. O voto vencedor manteve integralmente o lançamento, entendendo que a reiteração da omissão em montantes elevados e a não apresentação da escrituração comprovavam o dolo. Por consequência, aplicou a regra do art. 173, I, do CTN para afastar a decadência. O voto vencido, por sua vez, propunha afastar a multa qualificada, por ausência de prova de dolo, e, como consequência, reconhecia a decadência parcial do crédito e excluía a responsabilidade da sócia-administradora.

A Recorrente, em suas razões, suscita as preliminares e teses de mérito, pugnando pela anulação total do lançamento ou, subsidiariamente, pelo afastamento da qualificadora e reconhecimento da decadência.

DAS PRELIMINARES

Da Alegada Nulidade do Edital de Intimação

A Recorrente sustenta a nulidade do edital de ciência do lançamento, argumentando que a fiscalização não teria provado o esgotamento da via postal.

A decisão recorrida rechaçou a preliminar, concluindo pela validade do edital, pois o rastreamento dos Correios de fls. 835 e 838 dos autos demonstrou as três tentativas frustradas de entrega, configurando o insucesso da via postal. Confira-se a decisão:

A publicação do edital foi feita em 12/12/2018, quando já estava perfeitamente configurado o insucesso dos Correios em entregar a intimação, conforme demonstram os relatórios de rastreamento de objetos das fls. 835 e 838.

Como se vê nesses relatórios de rastreamento, após três tentativas frustradas de entrega no endereço do destinatário (a primeira ocorreu em 10/12/2018; a última, em 12/12/2018), os objetos DY777681278BR e DY777681281BR foram encaminhados para uma agência dos correios, onde ficariam à disposição do destinatário.

Na agência dos correios, somente o destinatário, ou seja, o contribuinte ou pessoa por ele autorizada, poderia resgatar os objetos.

O contribuinte, no esforço de provar que as intimações foram recebidas em 02/01/2019, informa, à fl. 851, que esses objetos foram resgatados na agência dos correios pelo destinatário, ou seja, por ele próprio ou pessoa por ele autorizada:

"Como se isso não bastasse, em 22/01/2018 (sic), os Impugnantes efetuaram sua própria consulta no sítio dos Correios referentes aos mesmos objetos de números DY777681278BR e DY777681281BR (conforme documentos anexos), e constataram que eles foram efetivamente entregues ao destinatário em 02/01/2019, às 9h15 e às 9h22 respectivamente. Isso significa que, mesmo se pudéssemos vincular esses números de rastreamento às intimações para ciência do auto de infração, então essas consultas fariam prova em favor dos Impugnantes, e não contra, pois apenas confirmariam o efetivo recebimento das intimações no dia 2 de janeiro de 2019, tal como de fato ocorreu." (Grifos acrescidos)

Corroborando, assim, com detalhes, a informação que já havia prestado à fl. 849:

"Os Impugnantes tomaram ciência do lançamento em 02/01/2019, por via postal, no dia exato em que retornaram a seu domicílio após alguns

poucos dias de férias, tendo recebido um CD contendo o auto de infração, o relatório fiscal e mais alguns anexos." (Grifos acrescidos)

A "via postal" a que o contribuinte se refere, através da qual recebeu o auto de infração em 02/01/2019, nada mais é do que o resgate dos objetos DY777681278BR e DY777681281BR na agência dos correios.

Ou seja, a objeção do contribuinte de que não é possível vincular os históricos de rastreamento e as intimações, para averiguar o esgotamento da via postal, é desfeita por suas próprias afirmações.

O contribuinte alega, ainda, que a fiscalização não teria como saber, em 12/12/2018, data de emissão do edital, que a intimação por via postal tinha sido infrutífera, tendo em vista que as consultas anexadas pela fiscalização possuem data de 26/12/2018.

Ocorre que não é relevante se a data das consultas aos relatórios de rastreamento juntados aos autos é posterior à emissão do edital. O que importa é a data dos fatos registrados nos relatórios, e eles comprovam que, em 12/12/2018, a via postal já estava esgotada, tornando a fiscalização apta a emitir o edital.

Vale também ressaltar que o resgate da intimação original na agência dos correios não transforma em "postal" a intimação regularmente feita por edital.

Este entendimento deve prevalecer.

O artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 autoriza a intimação por edital quando infrutífera a tentativa por via postal. Nos autos, o rastreamento dos objetos, de fato, comprova que, após três tentativas de entrega sem sucesso entre 10/12/2018 e 12/12/2018, o objeto foi encaminhado para uma agência, aguardando retirada. A publicação do edital em 12/12/2018, portanto, foi ato legal e posterior ao esgotamento fático dos meios postais.

Ademais, a própria Recorrente, em sua petição, confessa ter resgatado pessoalmente a intimação na agência dos Correios em 02/01/2019, o que, paradoxalmente, comprova a validade da tentativa de entrega postal no endereço correto e desfaz qualquer dúvida sobre a regularidade do procedimento. O resgate posterior não invalida a ciência que, para todos os efeitos legais, já havia se aperfeiçoado 15 dias após a publicação do edital, ou seja, em 27/12/2018.

Rejeito a preliminar.

Do Suposto Cerceamento de Defesa

A Recorrente alega que teve seu direito de defesa cerceado pela negativa da fiscalização em lhe fornecer cópias de documentos durante o curso da ação fiscal.

A decisão recorrida afastou o cerceamento, diferenciando a natureza inquisitória do procedimento fiscal da fase contenciosa, onde o contraditório é plenamente assegurado. Confira-se:

"A natureza do procedimento fiscal é inquisitória e investigativa, não estando obrigada a fiscalização a fornecer ao contribuinte documentos relativos ao andamento da ação fiscal. (...) Instaurado o contencioso administrativo, após a lavratura do auto de infração, o contribuinte teve acesso a todos os documentos que suportam o lançamento e oportunidade de exercer plenamente o seu direito de defesa."

Mais uma vez, correta a decisão da DRJ.

O procedimento de fiscalização, anterior à lavratura do auto de infração, é inquisitório. Nele, o Fisco apura fatos e o contribuinte tem o dever de prestar informações e apresentar os documentos que lhe são solicitados.

Com a formalização do lançamento, todo o conjunto probatório que o ampara foi disponibilizado, permitindo o exercício pleno e irrestrito do contraditório e da ampla defesa na fase litigiosa, como de fato ocorreu com a apresentação da impugnação e deste recurso. Assim, não há qualquer nulidade a ser declarada.

Rejeito a preliminar.

DA DECADÊNCIA

A Recorrente sustenta que, uma vez afastada a qualificadora da multa, o prazo decadencial deveria ser contado na forma do art. 150, § 4º, do CTN (cinco anos do fato gerador), o que levaria à extinção de grande parte do crédito.

A decisão recorrida, neste ponto, foi cindida. O voto vencido acolheu parcialmente esta tese, nos seguintes termos:

"Em relação ao marco inicial da contagem do prazo para decadência, não tendo sido configurado o dolo na conduta do contribuinte, temos que o lançamento está submetido à regra do artigo 150, §4º, do CTN, ou seja, só poderia ser realizado em até cinco anos da data do fato gerador.

Desta forma, para o IRPJ e CSLL, apurados trimestralmente, o único período não atingido pela decadência seria o 4º trimestre de 2013 (...).

Para o PIS e a COFINS, apurados mensalmente, o único período não atingido pela decadência é o mês de dezembro/2018 [leia-se 2013] (...)."

Por sua vez, o voto vencedor afastou a decadência, aplicando a regra do art. 173, I, do CTN, por entender que no caso restou comprovada a ocorrência de ação dolosa.

Respeitosamente, embora me alinhe ao voto vencido quanto à inexistência de dolo, conforme adiante será abordado, divirjo de sua conclusão sobre a decadência, pois entendo que a

questão é resolvida por um fato objetivo e incontroverso nos autos: inexistência de prova nos autos de pagamento de quaisquer dos tributos exigidos.

Acrescente-se que nos itens 7 e 8 do TVF, há o registro de que a fiscalização intimou o contribuinte a apresentar, entre outros, "Livros Comerciais e fiscais obrigatórios e acessórios" e "Extratos bancários". O contribuinte não apresentou nenhum dos documentos solicitados. A comprovação do pagamento poderia estar nesses documentos, e a não apresentação deles é um indício da irregularidade.

A aplicação da regra do art. 150, § 4º, do CTN está intrinsecamente ligada à própria natureza do lançamento por homologação: ela pressupõe que o contribuinte cumpriu seu dever de apurar o tributo e antecipar o pagamento, cabendo à autoridade fiscal o prazo de cinco anos para homologar essa atividade. Se não há pagamento a ser homologado, a lógica deste dispositivo simplesmente não se aplica.

Inexistindo qualquer pagamento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada em sede de recurso repetitivo (REsp 973.733/SC), é uníssona no sentido de a regra decadencial aplicável é a geral, prevista no artigo 173, inciso I, do CTN.

Portanto, sem adentrar na discussão sobre o dolo, a constatação fática da ausência nos autos de pagamento é suficiente, por si só, para atrair a aplicação do art. 173, I, do CTN.

Realizando a contagem, temos que:

Para os fatos geradores ocorridos durante todo o ano-calendário de 2013, o primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado é 1º de janeiro de 2014.

O prazo decadencial de cinco anos, contado a partir desta data, findou-se em 31 de dezembro de 2018.

Considerando que a ciência do lançamento ocorreu legalmente em 27 de dezembro de 2018, a constituição de todos os créditos tributários do ano-calendário de 2013 se deu dentro do prazo legal.

Rejeito, portanto, a alegação de decadência.

DO MÉRITO

DA MANUTENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (OMISSÃO DE RECEITAS)

A decisão recorrida foi unânime em manter a exigência do crédito tributário principal. O voto vencido, que serviu de base para o vencedor neste ponto, afirmou:

"Em resposta às intimações, o contribuinte limitou-se a apresentar alegações que, desprovidas de amparo documental, não impediram a constituição do crédito tributário através da presunção legal de omissão de receitas.

Também na impugnação, o contribuinte não apresenta livros fiscais, demonstrativos e outros documentos que possam afastar a aplicação do artigo 42 da Lei 9.430/96, estando caracterizada, portanto, a omissão de receitas...

Não merece acolhimento, ainda, a alegação de que não foi apresentada, no auto de infração, relação individualizada dos depósitos bancários considerados como receita omitida, pois o TVF e os termos de intimação emitidos durante a fiscalização são parte integrante dos autos de infração e eles contêm, além da relação individualizada dos créditos bancários considerados, a descrição detalhada das apurações realizadas."

Deve prevalecer esta decisão. O Termo de Verificação Fiscal detalha o trabalho da autoridade fiscal que, partindo de dados agregados (DIMOF/DECRED), requisitou legalmente os extratos bancários analíticos (RMF), promoveu a depuração dos lançamentos para excluir transferências entre contas, estornos e outras operações que não configurassem ingresso de novos recursos (itens 39 e 40 do TVF) e, ao final, intimou a Recorrente a comprovar a origem dos depósitos líquidos remanescentes (item 43).

Diante de um levantamento de R\$ 4.920.421,71 em créditos de origem não comprovada, a Recorrente apresentou apenas alegações genéricas de confusão patrimonial e antecipação de recebíveis, sem, contudo, trazer aos autos sua escrituração contábil, o Livro Caixa ou qualquer documento que pudesse minimamente corroborar sua versão. O ônus de provar fatos que modificam ou extinguem o direito do Fisco, neste caso, era inteiramente da Recorrente, e dele não se desincumbiu.

A Recorrente alega que a fiscalização descumpriu o § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 por não ter apresentado no auto de infração a relação individualizada dos depósitos considerados como receita omitida.

Tal afirmação é factualmente inverídica. O TVF narra que, após obter os extratos bancários via Requisição de Movimentação Financeira (RMF), a fiscalização expurgou os valores que não caracterizavam ingresso de novos recursos (item 39 do TVF). O resultado, ou seja, a lista detalhada e individualizada de cada um dos depósitos de origem não comprovada, foi consolidado em planilhas e formalmente entregue à Recorrente.

Cito, para que não restem dúvidas, os seguintes trechos do TVF:

"Em 11/07/2018, o contribuinte deu ciência via postal (...) ao TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL-CJFMB Nº01 com 7 (sete) anexos em planilha Excel (...). Por esse Termo de Intimação Fiscal, o contribuinte foi intimado a no prazo de 20 dias: a) Demonstrar e comprovar (...) as fontes de recursos que deram origem aos valores creditados/depositados (...) b) (...) Os valores creditados estão discriminados detalhadamente nos respectivos anexos..."

Item 15: "(...) encaminhamos ao contribuinte uma nova intimação (Termo de Intimação Fiscal-CJFMB nº02) (...) acompanhados de um CDR com a regravação

dos mesmos arquivos em planilhas Excel (...) bem como o seu conteúdo, impressos em papel."

Item 43: "As planilhas já depuradas, seguiram para o contribuinte, na forma dos ANEXOS 1 a 7 aos Termo de Intimação Fiscal-CJFMB-nº1 e nº2, para comprovar a origem desses recursos creditados nas respectivas contas correntes."

Fica claro, portanto, que a Recorrente recebeu, em mais de uma oportunidade e tanto em meio digital quanto impresso, a relação completa e individualizada de todos os depósitos questionados, tendo tido a mais ampla oportunidade para justificar a origem de cada um deles. A exigência do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 foi, assim, integralmente cumprida.

Quanto à necessidade de intimação de ambos os sócios no curso do procedimento fiscal, também não assiste razão à Recorrente. A alegação parte de uma premissa jurídica equivocada sobre quem a lei designa como destinatário da intimação para comprovar a origem de depósitos bancários.

A presunção legal de omissão de receitas que fundamenta a autuação está prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (grifo nosso)

A leitura atenta do dispositivo legal é suficiente para rechaçar a tese da Recorrente. A norma é cristalina ao definir que a obrigação de comprovar a origem dos recursos recai sobre o titular da conta bancária, que, no caso, é a pessoa jurídica "Curso Jurídico Flávio Monteiro de Barros Ltda". A lei, em nenhum momento, estende ou condiciona a validade do procedimento à intimação pessoal e individual de cada um de seus sócios, gerentes ou administradores.

O dever de intimar, para os fins do art. 42, é direcionado ao contribuinte, o titular dos depósitos. A pessoa jurídica, por sua vez, é representada por quem de direito. No caso de empresa extinta, como a dos autos, a representação recai sobre o responsável legalmente designado para tal. O Termo de Verificação Fiscal é claro ao registrar que o Sr. Flávio Augusto Monteiro de Barros foi corretamente identificado e intimado nesta qualidade, conforme definido no próprio Distrato Social da empresa:

Item 2: "O auto de infração é lançado na pessoa física FLÁVIO AUGUSTO MONTEIRO DE BARROS (...) na qualidade de Sócio Responsável da empresa ora extinta."

Item 6: "O Termo de Início de Ação Fiscal (...) foi enviado à pessoa física Flávio Augusto Monteiro de Barros (...) qualificado como sócio responsável pela guarda dos documentos da empresa conforme consta no Distrato Social..."

Portanto, a fiscalização agiu em estrita conformidade com a lei ao intimar a pessoa jurídica por meio de seu representante legal e responsável pela guarda de seus documentos. A eventual responsabilização solidária de outro sócio-administrador, nos termos do art. 135 do CTN, é uma consequência jurídica distinta, apurada ao final do procedimento, e não uma condição para a validade da intimação que visa a apurar a omissão de receitas da empresa.

Em suma, a Recorrente tenta criar um requisito processual — a intimação de todos os sócios-administradores para fins do art. 42 — que não existe na legislação. A intimação foi corretamente direcionada ao contribuinte, na pessoa de seu representante legal, sendo o procedimento, neste ponto, absolutamente hígido.

Correta, portanto, a manutenção da exigência, nos termos do acórdão recorrido.

DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

A Recorrente alega ser indevida a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício, por suposta ausência de previsão legal.

A decisão recorrida rejeitou o argumento com base na legislação e em súmula vinculante deste Conselho, conforme se extrai de seu voto:

"Do cotejo desses dispositivos legais [arts. 113 e 139 do CTN], extrai-se que a penalidade pecuniária integra o crédito tributário e tem a mesma natureza deste. Sendo parte do crédito tributário, os valores relativos à multa de ofício estão sujeitos à aplicação do artigo 161 do CTN

(...).

Nesse sentido, dispõe a Súmula CARF nº 108, com efeito vinculante (...): Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício."

A decisão da DRJ está em sintonia com a legislação e a jurisprudência pacificada. O § 1º do artigo 113 do CTN é claro ao estabelecer que a obrigação principal tem por objeto o "pagamento de tributo ou penalidade pecuniária". O artigo 139, por sua vez, afirma que "o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta".

Dessa forma, a multa de ofício, uma vez lançada, integra o crédito tributário, compondo um todo uno e indivisível com o principal. Sobre este crédito tributário total, não pago no vencimento, incidem os juros de mora, conforme o art. 161 do CTN. A matéria, ademais, encontra-se pacificada pela Súmula CARF nº 108, de observância obrigatória. Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida neste aspecto.

DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

Neste ponto, a decisão recorrida merece reparo.

A autoridade fiscal, no Termo de Verificação Fiscal (TVF), justificou a aplicação da penalidade máxima com base nos seguintes fundamentos:

TVF - Item 69. "A elevada divergência dos valores declarados e oferecidos à tributação, e a movimentação bancária, cujas origens não foram comprovadas, em conjunto com demais elementos probantes constantes neste termo, demonstram a conduta dolosa do contribuinte em sonegar tributos, o que caracteriza fraude, nos termos do art.72 da Lei nº4.502 de 30 de novembro de 1964, a saber:"

A decisão da DRJ ratificou estes fundamentos, mantendo a qualificação da multa em 150%, nestes termos:

"- o sujeito passivo tentou impedir ou retardar o conhecimento por parte da Receita Federal (...) da ocorrência do fato gerador (...), de forma sistemática, reiterada durante todos os períodos de apuração do ano-calendário de 2013, mantendo à margem da DIPJ apresentada receitas auferidas;

a contribuinte não apresentou, intencionalmente, sua escrita contábil. Intimada a apresentar os livros, ela não justificou a sua não apresentação;

a existência de grande discrepância entre os valores de receita bruta declaradas na DIPJ e os valores a crédito nas contas correntes bancárias da contribuinte (...).

(...) A reiteração não pode ser imputada a mero equívoco ou erro, estando presente o elemento volitivo nesta prática."

A aplicação da multa de ofício qualificada é a sanção mais gravosa prevista na legislação tributária para o descumprimento de uma obrigação principal. Justamente por seu caráter excepcional e aflictivo, sua imposição exige da autoridade fiscal uma comprovação robusta e inequívoca do elemento subjetivo qualificador da conduta: o dolo específico de sonegar, fraudar ou agir em conluio.

De fato, a multa de 75% (art. 44, I, da Lei 9.430/96) já se presta a punir a falta de pagamento, independentemente da intenção do agente (responsabilidade objetiva). A duplicação da penalidade para 150% exige um "plus", um elemento a mais que demonstre a intenção deliberada de enganar o Fisco.

No caso em apreço, a decisão da DRJ, que chancelou o entendimento fiscal, fundamenta a qualificação da multa em dois argumentos: a magnitude da omissão ("longa monta") e a sua repetição ao longo dos meses ("periodicidade"). Com a devida vênia, nenhum desses argumentos, isolada ou conjuntamente, é suficiente para, por si só, comprovar o "evidente intuito de fraude" exigido pela legislação e pela jurisprudência.

A diferença entre a receita declarada e a apurada pela fiscalização é, de fato, expressiva. Contudo, o valor do tributo sonegado, por maior que seja, é um elemento quantitativo da infração, mas não um qualificador automático da intenção do agente.

A omissão de R\$ 100,00 pode ser dolosa, enquanto a omissão de R\$ 10 milhões pode decorrer de um erro contábil, de uma divergência de interpretação jurídica ou, como alegado pelo contribuinte, de uma completa desorganização administrativa e confusão patrimonial entre empresas do mesmo titular. O valor, em si, não prova a intenção.

Transformar a magnitude da omissão em prova de dolo seria criar uma presunção não autorizada em lei, punindo mais severamente o contribuinte com maior volume de operações, independentemente de sua real intenção.

Da mesma forma, a repetição da omissão ao longo dos doze meses de 2013 não é, por si só, prova de dolo. A periodicidade pode, em alguns casos, ser um indício de fraude, mas apenas quando acompanhada de outros elementos que demonstrem a existência de um artifício, um ardil, ou um mecanismo criado para deliberadamente enganar o Fisco.

O que se exige para a qualificação é a demonstração de um "plus", um artifício, um ardil, um mecanismo criado com o propósito deliberado de enganar o Fisco. Exemplos clássicos seriam a utilização de contabilidade paralela ("caixa dois"), a falsificação de documentos, o uso de interpostas pessoas ("laranjas") para ocultar o real beneficiário das operações, ou a criação de empresas de fachada.

Não há demonstração nos autos da existência de qualquer um desses artifícios. O TVF, embora detalhado na apuração dos valores, é genérico ao justificar o dolo (item 69). O voto vencedor da DRJ, ao tentar robustecer a acusação, acabou por confirmar que a qualificação se baseava em inferências a partir de fatos que, segundo a jurisprudência sumulada deste Conselho, são insuficientes (Súmula CARF 25).

À propósito, destaque-se que o crédito tributário foi constituído com base na presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Ao utilizar essa presunção, a autoridade fiscal não afirma ter identificado, com certeza, cada fato gerador individual que deu origem àqueles créditos em conta-corrente. Ela não sabe se um depósito específico de R\$ 10.000,00 correspondeu à venda de um curso, à prestação de um serviço ou a outra atividade. O que a lei faz é, diante da falha do contribuinte em cumprir seu dever de prova, presumir que aqueles ingressos financeiros são receitas omitidas. A infração, portanto, não é diretamente comprovada, mas legalmente presumida.

Ora, se a própria existência do fato gerador (a receita) é uma ficção jurídica, decorrente da omissão probatória do contribuinte, como se pode, a partir desta mesma presunção, extrair a certeza de que houve "evidente intuito de fraude"? Há uma contradição lógica e jurídica em se construir uma acusação de dolo, que exige a prova da intenção consciente e deliberada de enganar, sobre uma base fática que é, por sua própria natureza, incerta. Como pode a fiscalização provar que o contribuinte agiu dolosamente para ocultar a natureza de um fato gerador que a própria autoridade não conhece e apenas presume existir?

Dessa forma, a multa de ofício deve ser reconduzida ao seu percentual base de 75%, por ser esta a sanção adequada para a infração objetivamente constatada nos autos.

DA ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA À SÓCIA-ADMINISTRADORA

A Recorrente, Sra. Anna Carolini Maximo Monteiro de Barros, pugna pela sua exclusão do polo passivo da obrigação tributária, argumentando que a fiscalização não apresentou provas de sua conduta dolosa, nem mesmo de sua participação nos fatos que geraram a autuação.

Neste ponto, a decisão da DRJ foi cindida. O voto vencedor manteve a responsabilidade da sócia-administradora, enquanto o voto vencido propôs sua exclusão. Filio-me a este último entendimento.

A imputação de responsabilidade à sócia-administradora exige da autoridade fiscal a demonstração inequívoca dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional (CTN): a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

O Termo de Verificação Fiscal (TVF), ao fundamentar a inclusão da Sra. Anna Carolini, o fez de forma genérica e hipotética, como se observa no item 72:

TVF - Item 72. "Assim, na condição de administradora, participou em tese de fatos que permitiram a omissão de receitas, acarretando, por conseguinte a sonegação de tributos causando danos à Fazenda Nacional, essa conduta caracteriza infração de Lei. Portanto, a Srta. Anna Carolini Máximo Monteiro de Barros (...) está sendo responsabilizada solidariamente pelos créditos tributários nos termos do inciso III do art. 135 da Lei nº 5.172 (...)"

O voto vencedor da DRJ, por sua vez, encampou esses fundamentos, como se observa nos trechos a seguir transcritos:

"Encontra-se comprovado nos autos a situação de sócia administradora, assinando pela empresa, da Sra. Anna Carolini (...). Também, ficou comprovado que a elevada movimentação bancária (...) não se tratava de mero erro ou equívoco, mas, sim, de uma prática reiterada (...) com o objetivo de impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária (...). No mesmo sentido, encontra-se demonstrado nos autos a violação das leis societárias (...).

Dessa forma, conclui-se que se encontra demonstrado pela Autoridade Fiscal a existência de culpa latu sensu da Sra. Sra. Anna Carolini (...) por todos esses atos de violação da lei, enquadrando-se no disposto no artigo 135, inciso III, do CTN."

Com o devido respeito, a fundamentação utilizada tanto pela fiscalização quanto pelo voto vencedor é insuficiente e contraria a jurisprudência sobre a aplicação do artigo 135 do CTN.

Primeiramente, a própria fiscalização admite a fragilidade de sua acusação ao afirmar que a sócia "participou em tese" dos fatos. A responsabilidade tributária, especialmente

em sua modalidade pessoal e solidária, não pode ser sustentada por meras hipóteses. Exige-se a prova de um ato concreto, comissivo ou omissivo, praticado pela administradora.

O ponto crucial é a ausência de individualização da conduta. Em nenhum momento, ao longo de todo o Termo de Verificação Fiscal ou da decisão recorrida, é descrito um único ato específico praticado pela Sra. Anna Carolini. Não há prova de que ela tenha gerenciado as contas bancárias, assinado declarações com valores omitidos, ou participado de qualquer decisão que tenha resultado na infração. Sua responsabilidade foi presumida unicamente pelo fato de figurar no contrato social como "sócia e administradora assinando pela empresa".

Tal procedimento configura a aplicação de uma responsabilidade objetiva pelo cargo, o que é veementemente rechaçado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). O ônus de provar a infração à lei e o nexo de causalidade com a conduta do administrador é inteiramente da Fazenda Pública, e dele não se desincumbiu.

Acrescente-se, como visto acima, não restou comprovado nos autos o "evidente intuito de fraude" que justificasse a multa qualificada. A infração se resumiu a uma omissão de receitas, punível com a multa de 75%. Se não há prova de dolo, fraude ou sonegação, não há, por consequência, a "infração de lei" qualificada que o artigo 135 do CTN exige para responsabilizar pessoalmente o administrador.

Logo, a exclusão da Sra. Anna Carolini Maximo Monteiro de Barros do polo passivo da obrigação é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares e a alegação de decadência, e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para:

- i) Afastar a qualificação da multa de ofício, reduzindo-a para o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o crédito tributário devido;
- ii) Excluir a responsabilidade solidária imputada à Sra. Anna Carolini Maximo Monteiro de Barros.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA